



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.923 - RS (2014/0017727-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES
ADVOGADOS : VILSO PIAS
VILSON PIAS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. a indenização da diferença de ações se faz pela cotação de fechamento das ações na bolsa de valores no dia do trânsito em julgado da decisão que condenou a agravante à subscrição das ações.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.923 - RS (2014/0017727-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES
ADVOGADOS : VILSO PIAS
VILSON PIAS JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão foi omissso quanto à *"necessidade de observância as operações societárias concernentes aos grupamentos acionários da telefonia fixa e móvel."* (e-STJ, fls. 771).

2. inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista o reconhecimento dos elementos necessários para analisar às operações societárias a fim de se extrair o número correto das ações a serem reparadas ao agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.923 - RS (2014/0017727-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES
ADVOGADOS : VILSO PIAS
VILSON PIAS JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência do óbice constante na Súmula n. 7/STJ.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Não há omissão, porque o acórdão recorrido consignou, expressamente, acerca do critério de cálculo para a conversão das ações em pecúnia, de acordo com entendimento predominante no STJ. A respeito do tema, a Segunda Seção desta Corte de Justiça (REsp 1.025.298/RS, relator Ministro Massami Uyeda) consagrou a orientação jurisprudencial no sentido segundo o qual "respeitada a coisa julgada, a indenização da diferença de ações da Brasil Telecom S/A, antiga CRT-Fixa e Celular CRT Participações S/A, se faz pela cotação de fechamento das ações na bolsa de valores no dia do trânsito em julgado da decisão que condenou a Brasil Telecom S/A, com correção monetária desde então, pelo IGP-M, e juros de mora, estes contados da citação". Portanto, no cálculo das perdas e danos, após a conversão da obrigação de subscrição acionária, encontra-se em harmonia com o que vem decidindo o STJ.

Ademais, analisar as operações societárias da agravante demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte o revolvimento fático probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0017727-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 467.923 / RS**

Números Origem: 00567965020138217000 03717271920128217000 05090393720128217000
3717271920128217000 5090393720128217000 70050651355 70052024403
70053321717 70055068720 9806624

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES
ADVOGADOS : VILSO PIAS
VILSON PIAS JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES
ADVOGADOS : VILSO PIAS
VILSON PIAS JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.